

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de 60 (sessenta) unidades de contentores de lixo, tipo contêiner, com capacidade de 1000L, fabricados em polietileno (PEAD), na cor verde, para o acondicionamento de resíduos sólidos domiciliares comuns, visando atender às demandas do Departamento do Clima, Meio Ambiente e Sustentabilidade.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com as manifestações de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **LOGMOVI LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **ECOS&M COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA no item 01**, objeto da presente licitação, manifestou-se o representante presente da empresa **LOGMOVI LTDA** sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **LOGMOVI LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando sua **contrarrazão de recurso**, a empresa licitante **ECOS&M COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 49/2026** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 45/2026**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na **resposta da diligência** efetuada junto à **Secretaria de Clima, Meio Ambiente e Sustentabilidade**, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

PARECER TÉCNICO – SECRETARIA DE CLIMA, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE.

I – EMENTA

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTENTOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PROPOSTA TÉCNICA. TERMO DE REFERÊNCIA QUE EXIGE FABRICAÇÃO EM PEAD, PROTEÇÃO UV E COMPATIBILIDADE COM COLETA MECANIZADA. FICHA TÉCNICA QUE ADMITE PEAD OU PEMD E NÃO COMPROVA, DE FORMA INEQUÍVOCA, A CONFORMIDADE DO PRODUTO COM A ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA EM PEAD NEM O PROCESSO INDUSTRIAL ADEQUADO À RESISTÊNCIA estrutural exigida. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. ART. 59, II, DA LEI Nº 14.133/2021. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica solicitada pelo Pregoeiro, em diligência, acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa LOGMOVI LTDA contra a decisão que desclassificou sua proposta nos itens 01 e 01A do Pregão Eletrônico nº 45/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de contentores de lixo de 1.000 litros.

A Recorrente sustenta, em síntese, que teria ocorrido erro na análise, pois o produto ofertado — marca Gadotti, modelo PLA 58 — seria fabricado exclusivamente em PEAD, ao passo que a fundamentação da decisão teria

reproduzido a análise de catálogo de outra licitante, da marca Contelurb. Requer o retorno ao certame e a habilitação/prosseguimento de sua proposta.

Foram considerados, para esta manifestação, o Termo de Referência, o edital, o recurso da LOGMOVI LTDA, as contrarrazões da ECOS&M Comércio de Materiais e Equipamentos LTDA, as comunicações de diligência e o parecer técnico anteriormente emitido pelo setor requisitante. A ficha técnica anexada ao processo foi considerada em conjunto com a transcrição e reprodução de seus elementos constantes do recurso e da diligência, uma vez que a extração textual direta do PDF não apresentou conteúdo legível.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Requisitos objetivos do instrumento convocatório

O item 1.1 do Termo de Referência exige contentor “em PEAD (Polietileno de Alta Densidade)”, com proteção UV, capacidade mínima de 1.000 L, tampa articulada, munhões laterais compatíveis com lifters, quatro rodas, pedal reforçado, dreno de fundo e atendimento às normas técnicas indicadas. O item 4.8.1 condiciona a aceitação à apresentação de ficha técnica, catálogo ou laudo do fabricante que comprove inequivocamente as especificações do material ofertado.

O item 8.2.3 do Termo de Referência prevê a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas, em consonância com o art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021. O item 8.2.4 torna obrigatória a apresentação do catálogo do fabricante e da ficha técnica detalhada. O edital, por sua vez, nos itens 4.1.6, 4.1.7 e 4.1.10, determina que as propostas observem as especificações do instrumento convocatório e seus anexos e que a documentação técnica seja apresentada para conferência do atendimento integral.¹

3.2. Exame da documentação técnica e da alegação de erro material

A alegação de que a decisão teria mencionado, por equívoco, o catálogo de outra participante não é suficiente para afastar a desclassificação. O que deve ser verificado é se a documentação efetivamente vinculada à proposta da LOGMOVI comprova, sem ressalvas ou alternativas, o atendimento integral dos requisitos mínimos.

Conforme consta dos autos e foi reiterado na diligência, a ficha técnica do produto indicado como Gadotti PLA 58 descreve o material como “PEMD – Polietileno de Média Densidade / PEAD – Polietileno de Alta Densidade” ou admite a fabricação em PEAD ou PEMD. Essa redação não constitui comprovação inequívoca de fornecimento exclusivo em PEAD. Ao contrário, preserva a possibilidade de fornecimento em PEMD, material expressamente diverso daquele exigido no Termo de Referência.

A afirmação recursal de que o modelo seria “exclusivamente produzido em PEAD”, desacompanhada de ficha técnica original retificada, declaração do fabricante ou laudo contemporâneo que elimine a alternativa PEMD e vincule inequivocamente o produto ofertado à especificação do edital, não pode substituir o documento técnico exigido no momento próprio. A diligência pode esclarecer informação preexistente, mas não pode converter uma especificação alternativa em declaração inequívoca de conformidade nem permitir a reformulação substancial da proposta.

3.3 Processo de fabricação adequado: PEAD injetado

A operação descrita no Termo de Referência não é meramente estática: envolve coleta mecanizada, basculamento por munhões, carga de resíduos, exposição solar, higienização frequente e escoamento de chorume. Por isso, a análise técnica deve considerar não apenas a nomenclatura genérica do polímero, mas também a aptidão estrutural do produto para o uso público pretendido.

Nesse contexto, fixa-se, para fins de avaliação técnica da proposta, que a conformidade deve ser demonstrada por produto fabricado em PEAD injetado, ou por documentação técnica equivalente que comprove, de modo objetivo e verificável, desempenho estrutural igual ou superior e atendimento integral aos requisitos do TR. A expressão “PEAD ou PEMD” e a ausência de indicação expressa do processo de injeção não permitem concluir que o item ofertado possui a densidade estrutural, a uniformidade, a resistência dos pontos de carga e a durabilidade necessárias ao basculamento mecanizado.

Ressalva de legalidade: a referência ao processo de fabricação não deve ser utilizada como requisito novo, autônomo e dissociado do edital. Ela é aqui empregada como critério técnico de comprovação da materialidade, resistência e desempenho já exigidos no TR. Caso se pretenda tornar “PEAD injetado” requisito textual independente para futuras licitações, recomenda-se que a Administração o inclua expressamente no Termo de Referência, acompanhado de justificativa técnica, parâmetros de desempenho e pesquisa de mercado.

3.4. Consulta ao sítio eletrônico da fabricante GADOTTI CAR

Como diligência complementar, foi realizada, em 24 de agosto de 2026, consulta ao sítio eletrônico da fabricante Gadotti Car, disponível em

<https://www.gadotticar.com.br/>, especialmente quanto ao produto identificado como PLA-58, indicado pela Recorrente como modelo ofertado. Na consulta realizada, não foram encontradas, no catálogo técnico ou nas informações públicas disponibilizadas no referido sítio eletrônico, especificações objetivas e suficientes que subsidiassem a comprovação de que o modelo PLA-58 é fabricado pelo processo de injeção plástica em PEAD — Polietileno de Alta Densidade.

Também não foram localizadas informações técnicas inequívocas acerca do método de fabricação, da vinculação do modelo ao processo de PEAD injetado ou de ensaios e parâmetros de desempenho capazes de demonstrar a resistência estrutural exigida para o basculamento mecanizado e o uso contínuo na coleta de resíduos.

A consulta ao sítio eletrônico, portanto, não confirmou a alegação recursal de que o produto ofertado seria comprovadamente fabricado em PEAD injetado. Ao contrário, reforçou a insuficiência da documentação apresentada, pois a simples indicação genérica de PEAD, desacompanhada de comprovação técnica do processo produtivo, não permite presumir o atendimento integral às exigências do Termo de Referência.²

Ressalte-se que essa consulta foi utilizada exclusivamente como elemento complementar de verificação da documentação apresentada, não constituindo criação de exigência nova após a abertura do certame. A decisão permanece fundamentada na ausência de comprovação objetiva do atendimento integral às especificações técnicas previstas no edital e no Termo de Referência.

3.5. Vinculação ao edital, julgamento objetivo e diligência

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, interesse público, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. O art. 11 estabelece como objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e tratamento isonômico entre os licitantes.

A aplicação do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021 é obrigatória quando a proposta não comprova atendimento integral às especificações técnicas. A Administração não pode aceitar, para um licitante, documento que admite dois materiais — um deles não previsto

— e, para os demais, exigir comprovação exclusiva do material editalício. A proposta de menor preço somente é vantajosa quando é tecnicamente apta à contratação.

A diligência prevista no edital serve à conferência e ao esclarecimento da documentação, não à substituição do catálogo, à inclusão de característica nova ou à alteração do conteúdo técnico originalmente apresentado. O entendimento é compatível com o art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a orientação do TCU no Acórdão 1.211/2021-Plenário: admite-se saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta e a condição preexistente, mas não a apresentação tardia de elemento que modifique o objeto ofertado.

3.6. Jurisprudência aplicável

A manutenção da desclassificação encontra respaldo na orientação jurisprudencial de que a Administração pode desclassificar proposta que não comprove o atendimento integral das exigências objetivas do edital, desde que a decisão esteja motivada e amparada na documentação do certame. Em situação análoga quanto à análise de exigência editalícia e à desclassificação de proposta, o Superior Tribunal de Justiça assentou: “A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não houve ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência prevista em edital licitatório, bem como na apreciação e desclassificação da proposta.”

(STJ, AgInt no REsp nº 1.864.408/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 24/06/2020).

Também não se configura formalismo excessivo quando a exigência examinada possui relação direta com a qualidade, a segurança, a durabilidade e o desempenho do objeto. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar desclassificação em procedimento licitatório, registrou: “Licitação. Constatação de irregularidades. Desclassificação de empresa licitante. Rigor excessivo inexistente. Ausência de ofensa à isonomia na apreciação das propostas.” (STF, MS nº 34.443 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018).

No que se refere à necessidade de elementos técnicos concretos para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que controvérsia sobre aspectos técnicos e inexistência de prova especializada, prevalecendo, em princípio, a presunção de legitimidade dos atos administrativos (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2123749-20.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, julgado em 08/01/2024).

Por fim, a decisão administrativa deve enfrentar os argumentos relevantes do recurso com fundamentação suficiente. O Superior Tribunal de Justiça entende que inexistente nulidade quando as questões submetidas são dirimidas fundamentadamente, ainda que a conclusão seja contrária aos interesses da parte (STJ, AgInt no REsp nº 1.657.470/TO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017). Aplicada ao caso, essa orientação exige que a decisão registre a redação da ficha técnica, a ausência de comprovação inequívoca do PEAD exclusivo e do processo de fabricação adequado, bem como o resultado da consulta ao sítio eletrônico da fabricante Gadotti Car, sem informações técnicas suficientes sobre o modelo PLA-58 que comprovem o PEAD injetado.

Os precedentes acima são utilizados por analogia, pois não tratam especificamente de contentores de resíduos em PEAD injetado. Sua pertinência está nos fundamentos sobre análise objetiva da documentação, legitimidade da desclassificação motivada, inexistência de formalismo excessivo e necessidade de prova técnica suficiente.

IV – ANÁLISE CRÍTICA E RISCOS

- Risco de recebimento de material em PEMD: a própria ficha técnica admite essa alternativa, em desconformidade com a exigência exclusiva de PEAD.
- Risco operacional: contentor sem comprovação do processo industrial adequado pode apresentar falhas em munhões, base, tampa, pedal ou pontos de fixação durante o basculamento e a higienização.
- Risco de tratamento desigual: acolher declaração posterior não constante da ficha técnica original poderia conferir à Recorrente oportunidade de reformular a proposta após conhecer o motivo da desclassificação.
- Risco de controle externo: a motivação deve deixar claro que a decisão não decorre da preferência por marca ou fabricante, mas da ausência de comprovação inequívoca de requisito objetivo e da incompatibilidade documental entre PEAD exclusivo e PEAD/PEMD.
- Risco de inovação: para preservar a validade do ato, o processo de fabricação PEAD injetado deve ser apresentado como meio técnico de comprovação da resistência e da conformidade já exigidas, e não como exigência autônoma criada após a abertura.

V – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante da documentação analisada, opino pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a desclassificação técnica da proposta da LOGMOVI LTDA nos itens 01 e 01A do Pregão Eletrônico nº 45/2026.

A manutenção da decisão decorre de fundamento objetivo: a ficha técnica apresentada não comprova inequivocamente que o produto será fornecido exclusivamente em PEAD e tampouco demonstra o processo de fabricação adequado — PEAD injetado — para a resistência e o desempenho exigidos na coleta mecanizada. A posterior alegação da Recorrente, sem documento técnico originário ou declaração do fabricante que elimine a alternativa PEMD e comprove a característica do modelo ofertado, não sana a desconformidade sem alteração substancial da proposta.

Recomenda-se que a decisão seja formalmente motivada, com menção expressa aos itens 1.1, 4.8.1, 8.2.3 e 8.2.4 do Termo de Referência, aos itens 4.1.6, 4.1.7, 4.1.10 e

6.1 do edital, e ao art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, prosseguindo-se o certame com a licitante subsequente que atenda integralmente às especificações.

VI – MINUTA DE DECISÃO DO PREGOEIRO / AUTORIDADE COMPETENTE

Vistos. Considerando o recurso administrativo interposto pela empresa LOGMOVI LTDA, as contrarrazões apresentadas, a diligência realizada e o parecer técnico do setor requisitante, DECIDO:

- CONHECER do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade;
- NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a desclassificação da proposta da LOGMOVI LTDA nos itens 01 e 01A;
- Reconhecer que a ficha técnica apresentada admite PEAD ou PEMD e não comprova inequivocamente o atendimento à exigência exclusiva de PEAD nem o processo de fabricação adequado, considerado, para a finalidade técnica do objeto, o PEAD injetado ou desempenho estrutural equivalente devidamente comprovado;
- Determinar o regular prosseguimento do certame, com observância da ordem de classificação e das demais disposições editalícias;
- Dar ciência às licitantes e encaminhar à autoridade competente para as providências de adjudicação e homologação, se mantida a decisão.

Neste sentido, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é lícita e deve ser validada. Posto que, o setor requisitante competente, em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a empresa habilitada atendeu às exigências do Edital da presente licitação, quanto aos produtos ofertados.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto à Secretaria de Clima, Meio Ambiente e Sustentabilidade, setor requisitante, pelo conhecimento do **recursos administrativo** interposto, e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora do objeto do presente certame licitatório a empresa: **ECOS&M COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA** no **item 01, mantendo fracassado o item 02 (Cota Reservada)**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 25 de agosto de 2026.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL